



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

PROC. N.º 606/83

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR. PAULO CRVAL P.R. BRIGUES

AUTUAÇÃO

Aos dezenove(19) dias do mês de julho do ano  
de 1983, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por

EURI EDU LUNARDON

contra

FRANGOSUL S/A - AGRO VÍCOLA INDUSTRIAL

Chefe da Secretaria

ARIANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Adic.insal.compl.hs.extr.compl.adic.not.hs.in itin.  
BSR com incid.de hs.extr.adic.not.insal.hs.in itin.  
reembolso refeições cobr.indev,30 minutos diários p/tro-  
ca de uniforme.saldo sals de dez.av.prév.fér.prop.  
incid.hs.extr.in itin.adic.insal.e not.nas parc. do  
13ºsal.fér.e av.prév.AM do ECTS.10% do art.22 do PETS.  
ECTS s/condenação incl.10%.  
Gr\$ 147.430,00

28/09/83 145018 08 83 13.30  
18/12/83 19 04 83

13/10/83 1745  
21/09/83

27/10/83 1805  
23/10/83

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. JCJ de Montenegro.

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº: 606 / 83

Recobido em 19 / 07 / 83

Ass.: 

*Rivo Bühler*  
EURI EDU LUNARDON, brasileiro, casado, guarda-vigia, residente e domiciliado nesta cidade na Vila Industrial, nº 117, portador da CTPS nº 4.826, série 216, por seu procurador, abaixo firmado, conforme instrumento de mandato anexo, vem propor reclamação trabalhista contra a empresa / FRANGOSUL S/A - Agro Avícola Industrial, estabelecida na rua Buarque de Macedo, sem nº, nesta cidade, pelos seguintes fatos e fundamentos que a seguir expõe:

1. Foi admitido em 15.09.82, nas funções de guarda-vigia e percebia quando de sua saída a importância de Cr\$ 23.568,00 por mês.

2. Laborava em serviço considerado insalubre entretanto jamais a reclamada lhe pagou o respectivo adicional de insalubridade.

3. Realizava horas extras e trabalhava em horário noturno entretanto não recebeu corretamente a totalidade de horas extras e o adicional noturno.

4. A reclamada lhe fornecia a condução gratuitamente para alcançar o local de trabalho de difícil acesso mormente no horário em que laborava não servido por condução regular; levava normalmente um percurso de uma hora, ida e volta diariamente, entretanto jamais recebeu as hs. "in itinere" a que tinha direito.

5. Não recebia corretamente pelo descanso / semanal remunerado, pois o mesmo não sofria a incidência das hs. extras, hs. "in itinere" e adicionais de insalubridade e noturno.

6. A reclamada teria que lhe fornecer gratuitamente a alimentação durante o tempo em que estava permanentemente a disposição da mesma, entretanto descontavam a importância de Cr\$ 2.550,00 mensalmente, a título de refeição sem autorização do reclamante.

7. A reclamada exigia que antes de bater o cartão ponto fosse trocado o uniforme e vice-versa na saída, levava normalmente 15 minutos cada troca, entretanto a reclamada não lhe remunerava este tempo extraordinário à disposição da mesma e cumprindo exigência imposta ao reclamante.

03  
90

8. Em 13.12.82 foi despedido sem justa causa não recebendo os seus direitos rescisórios, horas extras de dezembro e saldo de salários de 2 dias.

9. Isto posto reivindica o pagamento dos seguintes haveres:

- |   |      |            |
|---|------|------------|
| a) Adicional de insalubridade:.....   | Cr\$ | a calcular |
| b) Complementação de horas extras:.....   | Cr\$ | a calcular |
| c) Complementação de adicional noturno:.....  | Cr\$ | a calcular |
| d) Horas "in itinere": 89 hs. à 122,75:.....  | Cr\$ | 10.924,75  |
| e) DSR com a incidência de hs. extras, adicional noturno, insalubridade e hs."in itinere"   | Cr\$ | a calcular |
| f) Reembolso de refeições cobradas indevidamente:.....  | Cr\$ | 7.650,00   |
| g) 30 minutos diários p/troca de uniforme:...   | Cr\$ | a calcular |
| h) Saldo de salários de dezembro:.....  | Cr\$ | 1.571,20   |
| i) Aviso prévio:.....   | Cr\$ | 23.568,00  |
| j) férias proporcionais:.....   | Cr\$ | 7.856,00   |
| k) Incidência das hs. extras, "in itinere", adic. de insalubrid. e noturno nas parcelas do 13º salário já pago, férias e aviso prévio:..... | Cr\$ | a calcular |
| l) AM do FGTS:.....   | Cr\$ | a calcular |
| m) 10% do art. 22 do FGTS:.....   | Cr\$ | a calcular |
| n) FGTS sobre a condenação inclusive 10%:...  | Cr\$ | a calcular |
| 10. Dá ao pedido o valor de   | Cr\$ | 147.430,00 |

11. Por todo o exposto acima o reclamante solicita isenção do pagamento de custas e outras despesas / processuais pelo fato de que percebia menos de 2 salários mínimos por seu estado de pobreza e miserabilidade jurídica.

12. Protesta pela produção de todos os tipos de prova admitidos em direito, inclusive pelo depoimento do representante da reclamada, perícias, etc. que desde já requer.

13. Finalmente, requer a notificação da reclamada para comparecer à audiência a ser designada, sob pena de revelia e confissão e que a final seja ação julgada procedente com a condenação da reclamada ao pagamento do principal e total do pedido, juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais.

Nestes Termos.

Solicita Deferimento.

Montenegro, 15 de julho de 1983.

pp.



**DR. RIVO BÜHLER**  
ADVOGADO  
OAB 15701 CIC 069214500-15

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 18 de agosto de 1983 (depois) de 13:30 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data foi notificado o procurador do rct. Exp. notif. a rcta, através do Of. de Justiça.

para ciência da designação.  
A referida é verdadeira dos fé.

Em 19 de julho de 1983

*Armando de Lima Butra*  
ARMANDO DE LIMA BUTRA  
Diretor de Secretária

*Armando de Lima Butra*

*[Large stylized signature]*

04  
①

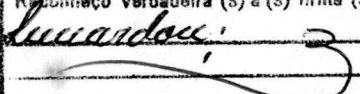
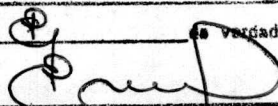
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S) EURI EDU LUNARDON, brasileiro, casado, guarda vigia residente na vila Industrial nº 117 em Montenegro - RS, portador da CTPS nº 4.826 série 216.

OUTORGADO (S): DR. RIVO BULLER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB sob nº 67E42, residente e domiciliado nesta cidade, com escritório profissional à rua São João, 1313, fone (051) 632-1719, Montenegro, Rio Grande do Sul.

FINS: Propor reclamação trabalhista contra a empresa Agro Avícola Industrial - Frangosul, situada na rua Buarque de Macedo s/nº em Montenegro - RS.

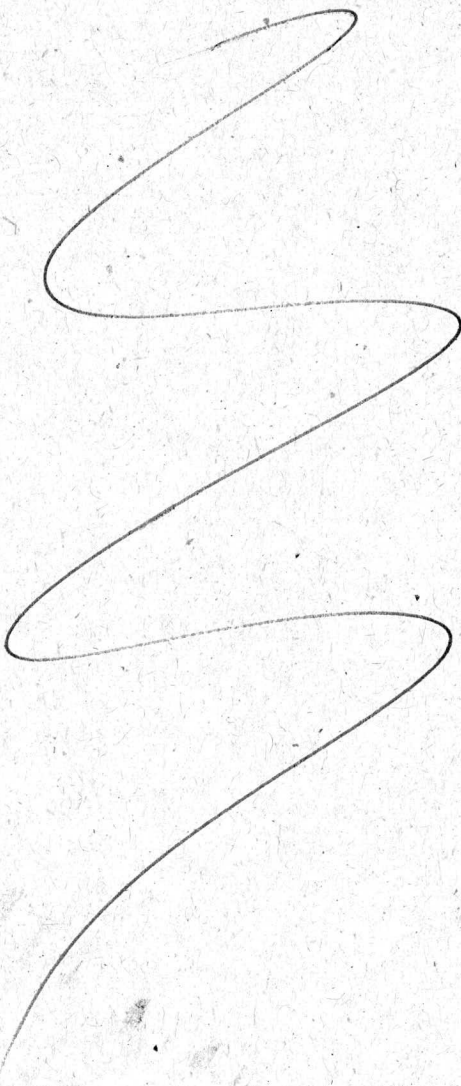
PODERES: Para representar o(os) outorgante (s) em qualquer ação ou processo em que seja(m) parte(s), como autor(es), réu(s), assistente(s), oponente(s) ou interessado(s), concedendo para tanto os poderes para o foro em geral (art. 38 do CPC) ou fora dele e qualquer ato e mais os especiais para acordar, discordar, transigir, desistir, reconvir, recorrer, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber notificação inicial, receber e dar quitação, firmar compromisso, passar recibos, receber importâncias; enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte.

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS RUA CAPITÃO CRUZ, 1577 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço verdadeira (s) a (s) firma (s) de	<u>Euri Edu Lunardon</u>
	
Dou fé. Em Test.º	de Verdade.
MONTENEGRO.	
10 FEV 1983	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elupe da Silva - Ajudante	

Montenegro, 10 de fevereiro de 1983

Cartório  
KINDEL

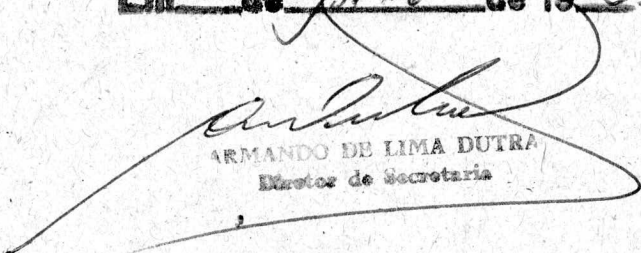
Euri Edu Lunardon



**JUNTADA**

Faço juntada da cópia  
da not. de fl. 06.

Em 20 de julho de 1983.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Mestre de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

06  
mf

Proc.nº 606/83

NOTIFICAÇÃO

SR. FRANGOSUL S/A-Agro Avícola Industrial  
 ASSUNTO: Reclamação Trabalhista  
 PARTES: Reclamante : EURI EDI LUNARDON  
 Reclamado : FRANGOSUL S/A.

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de..... Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº. 1643, no dia dezoito ( 18 ) do mês de agosto/83, às treze e trinta ( 13:30 ), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **Anexo, cópia da inicial.**

Montenegro, 19 de julho de 19 83

*[Assinatura]*  
20.07.83.

*[Assinatura]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

esf:

# CERTIDÃO

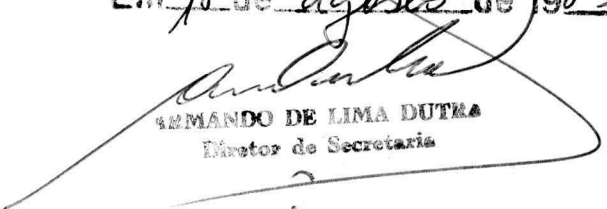
CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 14:00 h  
cumprí o mandado retro, na pessoa do Sr. Renato  
Willers, preposto,  
e qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a  
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido  
é verdade e dou fé.

Montenegro, 20 de julho de

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça Avaliador

## JUNTADA

Faço juntada da ata fls 07/10  
e docum fls 11 a 36  
Em 18 de agosto de 1983.

  
FERNANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria





07  
58

P R O C E S S O Nº 606/83

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e três, às treze e cinquenta e três horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EURI EDU LUMARDON, reclamante e FRANGOSUL S/A reclamada, para audiência de conciliação, instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu procurador Dr. Rivo Buhler, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Renato Artur Willers, com carta arquivada na Secretaria da Junta. Dispensada leitura da inicial. CONTESTAÇÃO: escrita, lida e juntada aos autos, com documentos em dezessete folhas. O reclamante desistiu do pedido da letra "g" da inicial, com a concordância da reclamada, sendo a desistência homologada pela Junta. Vistos os documentos pelo reclamante, que impugnou o pedido de demissão, que o assinou induzido em erro pela empresa; impugnou a certidão policial porque é matéria objeto de apreciação de outra justiça, bem como impugnou a sentenças e documentos referente a localização da empresa em relação ao uso de transporte porque o reclamante morava em local diverso da Vila Panorama havendo peculiaridade na situação de cada empregado quanto a seção do transporte, impugnou a cópia por não autenticada da lei 2089 além do que alegou o fato de determinado local se encontrar dentro do limite urbano, não implica necessário ser de fácil acesso. CONCILIAÇÃO: rejeitada. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: que o depoente trabalhava dentro de uma guarita, porém de hora em hora tinha de percorrer o quadro da empresa; que a caminhada durava em cada ocasião dez ou quinze minutos; que quando a chuva era muito forte não precisava fazer estas caminhadas, mas era obrigado a fazê-las quando a chuva era fraca; que o ruído dos motores não era muito forte estando a pessoa na guarita; que parte do trecho caminhado pelo depoente era cascalhado e outra parte era de terra; que a guarita tinha cobertura e assoalho; não entrando nela água da chuva; que o depoente não tinha

P PAULO ORVAL RODRIGUES  
Juiz Presidente  
Presidente



08/08

f.2

não tinha contato com óleo; que a reclamada não lhe fornecia calçado nem capa de chuva; que o último dia em que o depoente trabalhou foi na jornada de oito para nove de dezembro; que o depoente a partir deste dia pediu licença, porque a sua esposa estava hospitalizado porque abortara; que a reclamada não lhe deu a licença e o depoente então faltou três dias ao serviço e quando retornou o chefe do escritório Carlos, lhe deu um papel para assinar; que o depoente não leu o papel e o assinou dentro do escritório; que os funcionários do escritório viram o depoente assinar o documento; que o depoente sabe ler; que depois de assinar o documento Carlos lhe disse que não precisava mais trabalhar; que Carlos lhe disse para comparecer na empresa no dia 08 de janeiro, para pagar as verbas decorrentes do acerto de contas; que o depoente no dia 08 de janeiro compareceu na empresa e recebeu o que consta do recibo apresentado na defesa; que o depoente podia levar de sua casa a refeição; mas que o depoente não levava de casa a janta; que o depoente no início do mês retirava vales para refeições; que o modelo apresentado com a defesa; que poucas vezes o depoente podia aproveitar a janta fornecida pela reclamada, porque o depoente não podia se afastar do seu posto e só conseguiu receber a janta se algum colega fosse busca-la no refeitório da empresa ou o depoente conseguisse telefonar para aquele prédio pedindo a refeição; que o depoente talvez em média tomasse a janta fornecida pela reclamada em dois ou três dias por semana; que o depoente mora na vila Industrial rua P.B. Stynsinski, 117 (Rua Pastor Bruno Stynsinski); que o depoente marcava todas as horas trabalhadas no cartão-pon-to que era batido pelo depoente; que o depoente ia e voltava do serviço em veículo da reclamada; que embarcava no veículo cerca das 16.45 horas; que a jornada de trabalho findava cerca das 6.40 horas e o depoente apanhava o veículo da reclamada as 7.00 horas, chegando em casa cerca das 7.30 horas; que o depoente desconhece a existência de ônibus de linha regular que pudesse usar para ir até a reclamada; que existe um ônibus que vem de Garibaldi que passa em frente a reclamada; que passa as 8.00 ou 8.30 horas, que vem até a Rodoviária local; que não havia transporte público para o depoente usar desde a vila industrial até a reclamada, nem mesmo até o entroncamento das estradas Mauricio Cardoso e Buarque de Macedo; que passa um ônibus de transporte urbano na rua da Tanac,

PAULO ORVALI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

09  
28

f. 3

que fica perto da vila industrial; que o depoente nunca andou neste ônibus e não sabe a sua frequência e acredita que o mesmo venha até a Rodoviária local; que a guarita era de alvenaria; que a guarita tem cerca de vinte metros quadrados e nela sempre trabalhavam dois guardas simultaneamente; que o guarda não é obrigado a sair da guarita para abrir o portão quando há energia elétrica; que em dezembro o depoente abriu a janela de uma casa que fica fora do pátio da reclamada, danificando essa janela; que o depoente estava sem dinheiro e devia até o aluguel; que não sabe se esta casa pertence à reclamante e nem sabe quem morava no seu interior; que a casa fica perto da ca, digo, da fábrica de ração mas não é no seu pátio; que a janela era de veneziana e o depoente tirou duas taboas que compõem a veneziana; nada, digo, que a reclamada não aceitava devolução dos vales. Nada mais. DEPOIMENTO DA RECLAMADA: que a reclamada só fornece o mínimo de trinta vales de refeições, não havendo o prazo máximo para uso destes vales; que a reclamada aceita devolução dos vales; devolvendo na hora da restituição o valor correspondente a cada vale; que o valor correspondente a trinta vales é o indicado nos recibos, Cr\$2.550,00; que os guardas trabalham em dupla de modo que ambos em rodizio podiam ir no prédio da reclamada jantar, ou um deles podia apanhar a refeição e levá-la para o outro; que acredita que a vila industrial diste três ou quatro quilômetros da sede da reclamada; que durante os dias há ônibus inter-municipais que passam em frente a reclamada provindo de Salvador do Sul, Garibaldi, Bento Gonçalves, chegando até a Rodoviária local; que além destes veículos há ônibus que passam pela RS 240 Estrada Maurício Cardoso; que os guardas como o reclamante devem abrir o portão, e se é pedida alguma informação o mesmo usa o telefone para se comunicar com o escritório; que através do telefone pode receber autorização para permitir entrada de veículo, por este mesmo portão passam os empregados da reclamada quando chegam e quando saem do serviço; que os guardas não identificam as pessoas que entram; que eles não fazem controle através de registro dos veículos que entram e saem; que o guarda não faz nenhum registro; que no mesmo dia em que o reclamante pediu demissão o chefe do escritório da fábrica de ração, pediu ao depoente que contratasse um outro guarda, o que foi feito; que os guardas da guarita da fábrica de ração devem percorrer o pátio

PAULO ORVALDO MICHELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

10/08

f.4

mas não há determinação do período em que deveriam percorrer o pátio; que o guarda não precisa caminhar em trechos de terra; que a fábrica de ração não trabalha à noite; que os guardas tem a chave do prédio, mas acredita que não precisassem nele entrar durante a noite; que a refeição era fornecida no prédio que fica do lado oposto da estrada, considerando a fábrica de rações; que não há linha de transporte urbano passando em frente a reclamada; Nada mais. Tendo em vista a natureza da atividade do reclamante o Juiz Presidente determinou que seu procurador indicasse o agente insalubre tendo o mesmo indicado a insuficiência de iluminação e excesso de umidade. O Juiz Presidente indeferiu a realização de perícia considerando que na portaria 3214/78 NR 15 anexo quatro, não se prevêem níveis mínimos de iluminação para atividade de vigilância e porque o depoimento do reclamante evidencia que o mesmo não era obrigado a sair da guarita quando estivesse chovendo, o que exclui praticamente o contato com a umidade. O Juiz Presidente assinou ao reclamante o prazo de dez dias para indicação de amostragem de diferença de horas extras e de adicional noturno, tendo em vista os documentos apresentados. As partes não apresentaram testemunhas. Fica adiada a audiência para o dia 28 de setembro de 1983, às 14.50 horas. Nada mais.

LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

ORVAL PARTICELLI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente

VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Luiz Carlos Lacerda*  
Reclamante

Reclamada

*Bührer*  
Procurador do rcte.

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

FRANGOSOL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL, empresa estabelecida nesta cidade, à Rua Buarque de Macedo, s/nº, inscrita no CGC sob Nº 91374561/0001-06, por seu preposto infra assinado contestando a Reclamatória Trabalhista que lhe move EURI EDU LUNARDON, vem com o devido acatamento dizer a V.Excia. o seguinte:

01 - O reclamante foi admitido na Reclamada em 15.09.82, optante pelo F.G.T.S.

02 - O reclamante no período em que trabalhou para a reclamada, sempre trabalhou na função de guarda-vigia, na guarita da entrada da Fábrica de Rações, onde nem mesmo era necessário sair para abrir o portão, pois era automático.

03 - Em 13.12.82, solicitou demissão, conforme documento que se junta.

04 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Argui a reclamada que é totalmente descabida e absurda a pretensão do reclamante, no que respeita ao adicional de insalubridade, aja visto, que o local em que trabalhava o reclamante é uma guarita ampla e bem confortável. Seu trabalho era tão somente abrir e fechar o portão de acesso à fábrica de rações e, para isto, nem era necessário sair da guarita pois o portão é automático.

PAULO ORVAL PAIXÃO RODRIGUES  
Juiz do Trabalho Presidente

12

Gostaria a reclamada que o reclamante indicasse quais os fatores prejudiciais à saúde, dentro da guarita, já que na inicial não faz referência, somente diz que o local era insalubre.

Atente-se para o fato de que em muitas reclamatórias ou por equívoco ou por má fé, senão pelas duas coisas juntas é reivindicado o direito ao adicional de insalubridade, mais como forma coercitiva, visto o empregador ficar "entre a cruz e a espada", ou faz acordo vantajoso para o reclamante ou paga os honorários do perito, mesmo tendo razão na sua contestação, o que nos parece uma aberração de Direiro.

Por outro lado, se esta MM. J.C.J. achar por bem deferir a perícia médica, os honorários do perito sejam por conta e risco do reclamante.

A reclamada junta Laudo Pericial, datado de 30.03.83, onde o Sr. Perito faz referência a todos os setores da fábrica de rações, dizendo que não são insalubres, portanto, não seria a guarita onde ficava o guarda, considerada insalubre.

05 - COMPLEMENTAÇÃO DE HORAS EXTRAS:

O reclamante como era guarda-vigia recebia um salário fixo, mais o equivalente a 42 horas extras mensais.

06 - COMPLEMENTAÇÃO ADICIONAL NOTURNO:

O adicional noturno foi corretamente pago, nada lhe sendo devido.

07 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO COM A INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORAS "IN ITINERE":

Descabida a pretensão do Reclamante quando se examina a Lei 605/49 e seu regulamento, que expressamente excluem da remuneração os repousos remunerados das horas extras.

08 - REEMBOLSO DE REFEIÇÕES COBRADAS INDEVIDAMENTE:

Mais uma vez o reclamante faz, digo, usa da má fé, pois sabe que todos os empregados da reclamada pagam suas refeições, conforme modelo anexo. Nada lhe sendo devido.

09 - HORAS "IN ITINERE":

Inicialmente nega a Reclamada qualquer direito sobre os valores pedidos a título de "horas in itinere", por contrariar os mais elementares fundamentos jurídicos, conforme será demonstrado e provado.

Argui a Reclamada que a matéria alegada na inicial é consequência de equívoco ou má fé, senão pelas duas coisas, eis que a Reclamante fraudou, com deliberação, o preciso conceito de "horas in itinere", para, entretanto, tentando induzir o juízo em erro, merecer uma medida ou um acordo vantajoso, ou uma sentença favorável, sem real embasamento em Direito, mas sim, fruto da insaciabilidade e ganância e, por que não dizer, do espírito vingativo, mais preocupado com o supérfluo do que com o necessário.

Até o advento da Súmula 90/78, a matéria era extremamente controversa, permitindo variadas interpretações, permitindo algumas radicalizadas e outras extremamente liberais. Em boa hora a Súmula 90/78, apresentou disciplinação razoável, apresentando os requisitos para o reconhecimento do Direito às horas "in itinere", quais sejam:

- a) condução fornecida pelo empregador;
- b) local de trabalho de difícil acesso;
- c) não servido por transporte regular público.

Inquestionável, na espécie, o primeiro requisito, eis que, efetivamente a Empresa coloca à disposição de seus empregados, dois ônibus, com o desiderato de facilitar a locomoção destes, e tão somente com esta idéia, a de proporcionar um "bem social" a título de "PLUS", indo ao encontro de seus funcionários no sentido de minimizar os problemas de trajeto, principalmente no que diz respeito às chuvas, frios e intempéries.

FALEO ORVAL  
Juiz do Trabalho Presidente

14

Comente-se que esta medida, a de proporcionar transporte, foi adotada após o advento da Súmula 90/78, com redação dada pela Res. Adm. Nº 80/78, D.J. de 10.11.78 justamente por haver sido excluída a exigibilidade das horas "in itinere", como consequência dos dois últimos requisitos, anteriormente citados, explicitado na retro-citada, visto o local ser de fácil acesso, contar com transporte regular público, se não a cada momento na frente do portão da fábrica, mas de 15 em 15 minutos a DEZ QUADRAS DE DISTÂNCIA.

A negativa da Reclamada em pagar as horas "in itinere" encontra guarida tanto na Súmula 90 do TST (com a redação dada pela Res. Adm. Nº 80/78 D.J. de 10.11.78 - Rev do TRT da 4ª Região - Nº 13 - Pág. 266), por não ser o local de difícil acesso, assim como, no Acórdão de 31.07.79-Proc. TRT Nº 758/79 - 1ª Turma da 4ª Região (in Rev. do TRT da 4ª Região - Nº 13 - Pág. 209) que diz:

"As horas despendidas até o local de trabalho, e vice-versa, em transporte gratuito fornecido pela Empresa, não são horas de disponibilidade nem de prestação de serviços."

Atente-se para o fato de que o Acórdão de 04.10.79, Proc. TRT Nº 2477/79 da 2ª Turma da 4ª Região (in Rev. do TRT 4ª Região, Nº 13, Pág. 209) concede a remuneração correspondente às horas "in itinere", sendo o local de trabalho "distante de 10 a 15 quilômetros", o que, na espécie, não coaduna com a situação presente, pois aqui a distância é de DEZ QUADRAS URBANAS.

Na prática podemos afirmar, com muita ênfase e insistência, que o local não é de difícil acesso, conforme demonstramos:

PAULO ORVAL MICHELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



15  
D parque industrial da Reclamada está situado na Rua Buarque de Macedo que, a partir da Rodovia RS 240 (vide mapa anexo) é uma rodovia jurisdicionada ao DAER, como sendo a RST 470 de intenso movimento, principalmente no que diz respeito ao transporte coletivo, visto transitarem por ali, os ônibus que demandam aos municípios de Salvador do Sul, Carlos Barbosa e Garibaldi. •

Não bastasse esse fato, o Frigorífico da Reclamada dista da Rodovia Maurício Cardoso (RS 240), 1.000 metros, o que traduzido em quadras urbanas, representa aproximadamente, DEZ QUADRAS, sendo esta estrada uma das mais importantes de todo o Estado do Rio Grande do Sul, de lastro asfáltico, transitando por ela um ônibus a cada 30 minutos, eis que os coletivos que demandam de Montenegro à São Leopoldo e Porto Alegre, invariavelmente, por ali transitam, sem falar dos provenientes de outras regiões do Estado. Só da Auto Viação Montenegro S.A. (vide documento anexo) partem, da Rodoviária de Montenegro, um mínimo de 27 (vinte e sete) ônibus diários, que possibilitam o transporte até 1.000 metros de distância da fábrica. Todos estes ônibus tem conexão, na mesma rodoviária, com os 24 (vinte e quatro) ônibus que transitam pelos mais longínquos bairros da cidade.

Além disso, da mesma empresa acima referida, há ônibus urbanos, em 05 (cinco) horários diários, que possibilitam o desembarque de passageiros no mesmo local, distanciado 1.000 metros do parque industrial da Reclamada, após percorrer os bairros da cidade de Montenegro.

A Lei Municipal de Nº 2.089 de 17 de abril de 1978 (cópia anexa), que estabelece os limites da área urbana da cidade de Montenegro, abrange, dentro destes limites, a localização do Parque industrial da Reclamada.

Grande parte dos funcionários da Empresa Reclamada, dirigem-se ao local de trabalho à pé ou de bicicleta, so se utilizando dos ônibus da Empresa em dias de chuva, por medida de comodidade. Por outro lado, como as conduções da Reclamada só transportam os funcionários da Empresa, todas as pessoas que pretendem pleitear um emprego junto à firma, dirigem-se ao local à pé, haja visto tratar-se de uma distância equivalente a dez quadras urbanas.

Isto posto, considerando que o local de trabalho situa-se numa estrada importante, distanciando apenas de outra estrada, mais importante ainda; considerando situar-se dentro do perímetro urbano da cidade e de fácil acesso, inclusive por pedestres; considerando os fundamentos jurídicos invocados; considerando, ainda, ter sido efetuado diligência determinada por esta MM. Junta, relativo ao processo que lhe movia Elio Souza dos Santos. Na oportunidade, foi pelo Oficial de Justiça, medida a distância do local denominado Vila Panorama até o Posto Schell e, dali até a Reclamada. Convém, ainda, lembrar que na oportunidade a Reclamatória foi julgada totalmente improcedente quanto às horas "in itinere".

Registre-se que toda engrenagem do comportamento imaginado e levado à prática pela Reclamante, já não encontrou eco das vezes anteriores quando a mesma malandragem mental foi levado à Justiça.

O MM. Juiz do Trabalho Dr. Adil Todeschini na sentença do Processo 258/82 de 11.06.82, assim se pronunciou:

"Como se pode concluir, o serviço de transporte gratuito oferecido pela Empresa é um benefício voluntário

PAULO ORVAL PAULI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

17

do Empregador, visando oferecer maior facilidade de locomoção ao empregado embora pudesse a Empresa ignorar eventual problema desse gênero pois que, no caso, o local era de fácil acesso e próximo. É até estranho e, em termos coletivos, incompreensível e mesmo nocivo, que alguns empregados, como ora faz o Reclamante, procurem obter vantagem sobre esse benefício espontâneo inclusive, evidentemente, criando riscos de sua supressão no futuro. Isto não deveria acontecer e seria o caso mesmo de providências por parte dos sindicatos profissionais instruírem seus associados no sentido de evitar este tipo de atitude, especialmente na época atual em que os operários vivem extremas dificuldades, em razão do que os organismos públicos se preocupem no sentido de criar situações, digo, condições de barateamento do transporte coletivo. O caso, sem dúvida, se enquadra nas disposições do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (artigo 5º da Lei de Introdução ao CC e Artigo 8º da CLT). Por tais fundamentos impossível se torna deferir a pretensão da inicial."

PAULO ORVAL PAULINELLI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

10 - 30 MINUTOS DIÁRIOS PARA TROCA DE UNIFORME:

BRINCADEIRA a pretensão do reclamante em receber 30 minutos diários para troca de uniforme, somente pode ser encarado como uma brincadeira, aja visto o reclamante nunca ter trocado de roupa, digo, de uniforme, na reclamada, pois já vinha com a roupa de serviço e, se o fizesse, não levaria mais de 2 a 3 minutos, pois não tinha somente dois guardas. Nada lhe sendo devido.

11 - SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO:

O reclamante somente trabalhou até o dia 09.12.82, comparecendo na reclamada no dia 13.12.82, para pedir demissão. No recibo de quitação recebeu 11 dias de salário, foi portanto pago 02 dias indevidamente. Desde já a reclamada requer a compensação de R\$1.571,00 (hum mil, quinhentos e setenta e um cruzeiros) pagos indevidamente. Nada lhe sendo devido.

12 - AVISO PRÉVIO:

Descabido e sem amparo legal a pretensão do reclamante em receber aviso prévio, pois solicitou demissão.

13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

Igualmente descabe o pedido de férias proporcionais, pois solicitou demissão.

14 - INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS, "IN ITINERE", ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO EM 13º SALÁRIO, FÉRIAS E AVISO PRÉVIO:

Como o reclamante solicitou demissão, não fez jus a estas parcelas. Não havendo o principal, não poderia haver acessórios.

15 - AM F.G.T.S.:

Descabe o pedido, aja visto o Reclamante ter solicitado a demissão.

16 - 10% DO ARTIGO 22 DO F.G.T.S.:

Descabidas as parcelas acima contestadas, em consequência, descabe o pedido referente ao F.G.T.S.

18/82  
PAULO ORVAL TAVARES RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

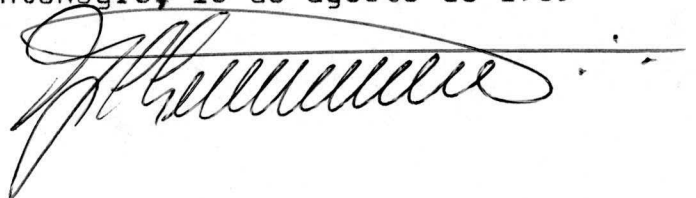
19  
18

17 - Finalmente requer a Reclamada, caso qualquer dos valores da inicial for julgado procedente, que seja compensado ~~R\$~~25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), referente a janela que o reclamante destruiu, quando arrombou uma casa de propriedade da reclamada, dentro do pátio da fábrica de rações, conforme certidão que se junta, roubando daquele local, 02 relógios e R\$110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros) em dinheiro do empregado que ali mora Sr. Cilon de Carvalho. Por outro, uma custa de Justiça, a reclamada requer que a referida quantia seja paga pelo reclamante ao Sr. Cilon de Carvalho.

Ante o exposto, espera a Reclamada seja julgada totalmente improcedente a Reclamatória.

Requer, ainda, o depoimento pessoal do reclamante sob pena de confesso, ouvida de testemunhas e protesta pela produção de provas em Direito admitidas.

Montenegro, 18 de agosto de 1983



PAULO CRVAL  
Juiz do Trabalho  
Montenegro



Montenegro, 13 de Dezembro de 1.982.

20  
1982

À

FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL

NESTA

Prezados Senhores:

Pela presente solicito de livre e espontânea vontade a minha demissão do quadro de empregados desta Empresa, por razões de ordem particular.

Outrossim, esclareço que me desligarei definitivamente a partir desta data.

atenciosamente

*Euri Edu Lunardon*

EURI EDU LUNARDON

VISTO  
José Paulo Oliveira de Oliveira  
Delegado de Polícia



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL

21/88

### CERTIDÃO

CERTIFICO, que por determinação do Dr. José Paulo Oliveira, Delegado de Polícia, Titular desta DP, e revendo o livro de nº 04 (FURTOS), está registrada a ocorrência de nº 704/82, de seguinte teor: FURTO QUALIFICADO P/ARROMBAMENTO - Às 22:00 hs do dia 26/12/82, compareceu nesta D.P. o Sr. CILON DE CARVALHO, b, b, c, residente no Recinto da Fábrica de Rações Frangosul, comunicando que no período, digo, período das 20:00 às 22:00 horas teve arrombada a sua residência pela janela frontal sendo levado do interior da residência a quantia de R\$ 110.000,00 (Cento e Dez mil cruzeiros) e dois (2) relógios, sendo um Citizen p/mulher e um outro p/homen que o comunicante não lembra a marca. OBS: Ratifica-se que as marcas dos relógios são Timetz e Samurai. PROVIDÊNCIAS: 1) Efetuado diligências no local, nada tendo sido apurado. 2) O autor do furto foi o indivíduo EURI EDU LUNARDO, que confessou a autoria do furto. Instaurado I.P. nº 04/83 e remetido a Justiça local. Era o que havia a certificar, eu Arduígy Inspetor de Polícia que datilografei e assino aos dezesseis dias do mês de agosto / de 1983. Pagou Emolumentos conf. guia de 3014088. \*\*\*\*







Horas Normais ..... 240.00  
 Horas Extras ..... 42.00  
 Descanso Semanal .....  
 Férias .....  
 Abono Férias .....  
 Salário Maternidade .....  
 Salário Doença .....  
 Adicional Noturno ..... 62.00  
 Adicional Insalub. ....  
 Outros Pagamentos .....  
 13º Salário .....

NORMAL	MANHÃ		TARDE		NOITE		EXTRA
	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	
	26	42	17	40			
	16	48	17	20			
	22	6	42	17	18		
	26	6	42	17	18		
	26	10	07	17	26		
	26	54	17	26			
	26	51	17	32			
	26	30	17	32			
	26	18	17	10			
	26	41	18	11			
	26	51	17	33			
	26	41	17	33			
	26	46	17	20			
	26	54	17	30			
	26	37	17	48			
	26	32	17	19			

Assinatura do Empregado



23

Cód.	Mês - Ano	Nome do Funcionário	Sal./Base: Hora ou Mês
4.769	10.82	EURI EDU LUNARDON	20.000,00

Cometa

Cód.	VANTAGENS			Descontos	CÓD. DOS PAGAMENTOS
	Nº Horas	Vi. Hora	Valor		
2			20.000,00		1 - Horistas
3	42,0	104,16	4.375,00		2 - Mensalista
18	62,0	13,84	858,08		3 - Extras
80				10.000,00	4 - Descanso Semanal
					5 - Férias
					16 - Abono de Férias
					7 - Salário Maternid.
					17 - Salário Doença
					18 - Adic. Noturno
					19 - Adic. Insalubrid.
					20 - Outros Pagtos.
					13 - 13º Salário
					CÓD. DOS DESCONTOS
					51 - Sindical/Dissídio
					62 - Mensalidade Sind.
					63 - Seguro
					70 - Promoções AAF
					80 - Adiantamentos
					90 - Outros Descontos

Salário Contrib.	IAPAS	FGTS	Associação	Base IR	I. Renda Fonte
25.233,08	2.144,81	2.018,65	80,00		
Total Bruto	Total Descontos	Sal. Fam.	Arred. -	Arred. +	Líquido
25.233,08	12.224,81	0,00	78,59	70,32	13.000,00

Data do Pagto. Recebi de FRANGOSUL S/A. o valor líquido de meus vencimentos referentes ao mês e ano acima indicados.

*Euri Edu Lunardon*  
Assinatura

Mod. 040

Cód.	Mês - Ano	Nome do Funcionário	Sal./Base: Hora ou Mês
4.769	09.82	EURI EDU LUNARDON	20.000,00

Cometa

Cód.	VANTAGENS			Descontos	CÓD. DOS PAGAMENTOS
	Nº Horas	Vi. Hora	Valor		
2	152,0		7.333,34		1 - Horistas
3	44,5	104,16	4.635,41		2 - Mensalista
90				2.550,00	3 - Extras
					4 - Descanso Semanal
					5 - Férias
					16 - Abono de Férias
					7 - Salário Maternid.
					17 - Salário Doença
					18 - Adic. Noturno
					19 - Adic. Insalubrid.
					20 - Outros Pagtos.
					13 - 13º Salário
					CÓD. DOS DESCONTOS
					51 - Sindical/Dissídio
					62 - Mensalidade Sind.
					63 - Seguro
					70 - Promoções AAF
					80 - Adiantamentos
					90 - Outros Descontos

Salário Contrib.	IAPAS	FGTS	Associação	Base IR	I. Renda Fonte
11.968,75	1.017,34	957,50	80,00		
Total Bruto	Total Descontos	Sal. Fam.	Arred. -	Arred. +	Líquido
11.968,75	3.647,34	0,00	0,00	78,59	8.400,00

Data do Pagto. Recebi de FRANGOSUL S/A. o valor líquido de meus vencimentos referentes ao mês e ano acima indicados.

*Euri Edu Lunardon*  
Assinatura

Mod. 040



24

Cód.	Mês - Ano	Nome do Funcionário	Sal./Base: Hora ou Mês
4.769	11.82	EURI EDU LUNARDON	23.568,00

Cód.	VANTAGENS			Descontos
	Nº. Horas	Vt. Hora	Valor	
2			23.568,00	
3	42,0	122,75	5.155,50	
80				8.000,00
90				2.550,00

- CÓD. DOS PAGAMENTOS**
- 1 - Horistas
  - 2 - Mensalista
  - 3 - Extras
  - 4 - Descanso Semanal
  - 5 - Férias
  - 16 - Abono de Férias
  - 7 - Salário Maternid.
  - 17 - Salário Doença
  - 18 - Adic. Noturno
  - 19 - Adic. Insalubrid.
  - 20 - Outros Pagtos.
  - 13 - 13º. Salário
- CÓD. DOS DESCONTOS**
- 51 - Sindical/Dissídio
  - 62 - Mensalidade Sind.
  - 63 - Seguro
  - 70 - Promoções AAF
  - 80 - Adiantamentos
  - 90 - Outros Descontos

Cometa

Contrib.	IAPAS	FGTS	Associação	Ease IR	I. Renda Fonte
28.723,50	2.441,50	2.297,88	80,00		
Total Bruto	Total Descontos	Sal. Fam.	Arred. -	Arred. +	Líquido
28.723,50	13.071,50	0,00	70,32	18,32	15.600,00

Data do Pagto.

Recebi de FRANGOSUL S/A. o valor líquido de meus vencimentos referentes ao mês e ano acima indicados.

*Euri Edu Lunardon*  
Assinatura

N.º 769 Setor 04  
 Nome: Euri Edu Lunardon  
 Mês Ano: DEZ 1982  
 Descontos.....  
 Sindical/Dissídio.....  
 Mens. Sindical.....  
 Seguro.....  
 A. A. F.....  
 Adiantamentos.....  
 Outros descontos.....  
 Quotas Sal. Família..... Dep. Im. R.....

NORMAL	MANHA		TARDE		NOITE		EXTRA
	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	
			17 30		17 22	6 26	
			17 29		17 30	6 51	
					17 20	6 51	
						6 41	
					17 20		
						6 52	
					17 28		
					17 10	6 48	
					17 13	6 49	
					17 19	6 48	
						6 37	
					17 31		
					17 42	6 32	
					17 33	6 40	
					17 20	6 59	
						6 45	

Observações  
 Frangosul S.A.  
 Mod. 039

Horas Normais..... 24:00  
 Horas Extras..... 42:00  
 Descanso Semanal.....  
 Férias.....  
 Abono Férias.....  
 Salário Maternidade.....  
 Salário Doença.....  
 Adicional Noturno..... 62:00  
 Adicional Insalub.....  
 Outros Pagamentos.....  
 13º Salário.....  
 Quotas Sal. Família..... Dep. Im. R.....

NORMAL	MANHA		TARDE		NOITE		EXTRA
	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	
			17 30		17 22	6 26	
					17 30	6 51	
					17 20	6 51	
						6 41	
					17 20		
						6 52	
					17 28		
					17 10	6 48	
					17 13	6 49	
					17 19	6 48	
						6 37	
					17 31		
					17 42	6 32	
					17 33	6 40	
					17 20	6 59	
						6 45	

Observações  
 Assinatura do Empregado  
 Euri Edu Lunardon  
 Frangosul S.A.  
 Mod. 039

N.º 769 Setor 04  
 Nome: EURI EDU LUNARDON  
 Mês Ano: SETEMBRO 82  
 Descontos.....  
 Sindical/Dissídio.....  
 Mens. Sindical.....  
 Seguro.....  
 A. A. F.....  
 Adiantamentos.....  
 Outros descontos..... 2.550,00  
 Quotas Sal. Família..... Dep. Im. R.....

NORMAL	MANHA		TARDE		NOITE		EXTRA
	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	ENT.	SAL.	
			ADMISSAO: 15/09/82 -> 18 de Setembro				
					15 1800	7:00	
					16 1800	630	45
					17 33	638	41
					18 1800	6 41	47
					17 52	6 52	
					20 1800	6 28	41
					17 33	6 48	47
					22 1800	1730	21
					17 30	6 41	47
					17 33	6 52	41
					25 1800	6 30	41

Observações  
 Frangosul S.A.  
 Mod. 039



# RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE  
 NÃO OPTANTE

- 26  
29
- POR PEDIDO DE DISPENSA  
 POR ACORDO  
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA  
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA  
 TÉRMINO DE CONTRATO  
 APOSENTADORIA OU MORTE

RAÇÕES

EMPRESA FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
 ENDEREÇO BUAQUE DE MAEDO S/Nº  
 ATIVIDADE MATADOURO DE AVES  
 CGCMF Nº 91374561/0001-06 MATRÍCULA NO INPS 1912300380/12  
 EMPREGADO EURI EDUI LUNARDON CTPS 04826 SÉRIE 216  
 REGISTRO Nº 2600 CARGO GUARDA - VIGIA ADMISSÃO 15 / 09 / 19 82  
 DESLIGAMENTO 13 / 12 / 19 82 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 23.568,00 P/M  
 AVISO PRÉVIO EM        /        / 19        DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 15 / 09 / 19 82  
 Nº DO PIS 10267085386 4.769

## DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização, anos . . . . . Cr\$ _____	Comissões . . . . . Cr\$ _____
Aviso Prévio . . . . . Cr\$ _____	Repouso Remunerado . . . . . Cr\$ _____
13º Salário . . . . . Cr\$ _____	Horas Extras . . . . . Cr\$ _____
Salário-Família . . . . . Cr\$ _____	Gratificação . . . . . Cr\$ _____
Férias Vencidas . . . . . Cr\$ _____	Adicional Periculosidade . . . . . Cr\$ _____
Férias Proporcionais . . . . . Cr\$ _____	Adicional Insalubridade . . . . . Cr\$ _____
Prejuízo 14/63 . . . . . Cr\$ _____	Adicional Noturno . . . . . Cr\$ _____
Prejuízo 20/60 . . . . . Cr\$ _____	F.G.T.S., - Quitação Art. 9º Cr\$ _____
Saldo de Salários <u>11 dias</u> Cr\$ <u>8.641,60</u>	F.G.T.S., - mes ant. Art. 9º Cr\$ _____
Salário-Doença . . . . . Cr\$ _____	FGTS-10% s/ Cr\$ (soma: FGTS - Quitação + FGTS - mes anterior) Art. 22 Cr\$ _____
	FGTS - 10% s/ Cr\$ (soma: depósito + c. monetária + juros) Art. 22 Cr\$ _____
	<b>TOTAL BRUTO . . . . . Cr\$ 8.641,60</b>

## DESCONTOS

Previdencia . . . . . Cr\$ <u>734,54</u>	
Previdencia s/ 13º Salário . . . . . Cr\$ _____	
Adiantamentos . . . . . Cr\$ _____	
Imp Renda . . . . . Cr\$ _____	
Previdencia s/ Aviso Prévio . . . . . Cr\$ _____	
_____ Cr\$ _____	
_____ Cr\$ _____	
	Cr\$ <u>734,54</u>
	<b>TOTAL LÍQUIDO . . . . . Cr\$ 7.907,06</b>

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ 7.907,06

( Sete mil, novecentos e sete cruzeiros e seis centavos- )

em moeda corrente do País, ou pelo cheque visado nº \_\_\_\_\_ contra o Banco \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual

Montenegro , 08 de janeiro de 1983

**DOCUMENTOS APRESENTADOS**

1 - FGTS;  
 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mes da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;  
 Autorização p/movimentação da conta;  
 Pedido de Dispensa (3 vias);  
 Rescisão (4 vias);  
 LRE;  
 CTPS;  
 Procuração

*Euri Edui Lunardon*  
 Empregado  
 FRANGOSUL S/A Agrop. Industrial

*Heitor José*  
 Empregado - Departamento Administrativo

Responsável no caso de menor

27/10/83

A presente foi emitida como livro



**FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial**  
Rua Buarque de Macedo, s/nº. - Montenegro - RS

Nº 4325

Nome: \_\_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_\_

Recebi de **FRANGOSUL S/A. - Agro Avícola Industrial** um talão contendo 30 (trinta) vales de **REFEIÇÃO** cujo custo, Cr\$ \_\_\_\_\_ ) autorizo seja

descontado em folhas de pagamento do mês de \_\_\_\_\_ de 198\_\_\_\_\_

Montenegro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 198\_\_\_\_\_

(Assinatura)

Mod. 020 - 40 fls. 1x50 - 4001 a 6000 - 5/83 - T'IP LUTZ - MONTENEGRO

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325

FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial  
Vale 1 Refeição  
  
Nº 4325





Facilmente se constata que assiste razão à demandada. A Lei Municipal nº 2.089/78 (fl.16), bem como o mapa de fl.42 confirmam que se trata de local de fácil acesso e situado no perímetro urbano da cidade de Montenegro. Igualmente, o documento de fl.15 confirma a existência de dezenas de ônibus regulares públicos que circulam diariamente da estação rodoviária da cidade e seguem pela RS 240. Esta, por sua vez, se situa próxima à reclamada (cerca de mil metros, conforme consta na diligência efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça (Fl.43). É verdade, pois, que estes ônibus públicos não vão até a sede da empresa reclamada, como de resto, dificilmente os transportes públicos levam os seus usuários a cada fábrica ou a cada respectivo emprego. Os únicos transportes que levam invariavelmente seus usuários até o ponto de trabalho são aqueles oferecidos por seus empregadores, como era o caso da demandada, embora não fosse obrigada a isso, em face da facilidade de acesso até seu parque industrial. É verdade que o reclamante procura, em desvirtuando os fatos, induzir o julgador a erro. A atitude mentirosa do reclamante, manifestada em seu depoimento pessoal, segundo a qual, a distância "deve ser de 7 a 8 Km" (fl.7), foi desmentida pela diligência determinada pelo Juízo, como consta na certidão de fl.43. Até mesmo o tempo de percurso não ultrapassaria a 6 minutos, como informa a mesma diligência. Igualmente nesta parte, o reclamante falta com a verdade e, no mesmo erro, incidem suas testemunhas (fls.7/8). Aliás, o próprio reclamante informa que ia a pé ou de bicicleta, quando não utilizava o ônibus da reclamada. É verdade que exagerou novamente ao informar o tempo que demorava para ir a pé ou de bicicleta que, por sinal, utilizava "com frequência" (depoimento do reclamante, fl.7). A testemunha da empresa informou que esta frequência era de "mais de 50% do tempo em que trabalhou na reclamada" (fl.9).

X  
Como se pode concluir, o serviço de transporte gratuito oferecido pela empresa é um benefício voluntário do empregador, visando oferecer maior facilidade de locomoção ao empregado, embora pudesse a empresa ignorar eventual problema desse gênero, pois que, no caso, o local era de fácil acesso e próximo. É até estranho e, em termos coletivos, incompreensível

X  
vel e mesmo nocivo, que alguns empregados, como ora faz o reclamante, procurem obter vantagem sobre esse benefício espontâneo, inclusive, evidentemente, criando riscos de sua supressão no futuro. Isto não deveria acontecer e seria o caso mesmo de providências por parte dos sindicatos profissionais instruírem seus associados no sentido de evitar este tipo de atitude, especialmente na época atual em que os operários vivem extremas dificuldades, em razão do que os organismos públicos se preocupam no sentido de criar condições de barateamento do transporte coletivo. O caso, sem dúvida, se enquadra nas disposições do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil: " Na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º da Lei de Introdução ao CC e art. 8º da CLT). Por tais fundamentos, impossível se torna deferir a pretensão da inicial.

Adicional noturno: Esta parcela foi reconhecida, conforme contestação de fl.13, item 05. Deferiu-se, pois, o valor de Cr\$ .. 7.580,00 a esse título.

Complementação de férias: A reclamada alegou que o reclamante teve mais de seis faltas no período aquisitivo de 07.01.80 a 06.01.81. Juntou, para isso, os cartões-ponto de fls.38/41. Nestes documentos, efetivamente, aparecem faltas em número superior a seis, o que desautoriza o pagamento de diferença de férias.

Reflexos: Os reflexos das horas "in itinere" ficaram prejudicados. O reflexo do adicional noturno não foi contestado. Assim, sendo, e considerando que o adicional foi reconhecido, faz jus o reclamante a diferenças de aviso prévio, de 13º salário, de férias e de repousos. O reflexo das horas extras foi reconhecido em parte, ou seja, sobre o 13º salário, sobre férias. Os reflexos sobre os repousos não foram contestados. Em tais circunstâncias, em liquidação, deverá ser apurado o montante a título de diferenças pela integração do adicional noturno e das horas extras sobre as parcelas postuladas.

FGTS: A incidência do FGTS sobre as parcelas deferidas é medida decorrente, com adicional de 10%.

DIANTE DO EXPOSTO, a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, a unanimidade de votos, julga PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória para condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional noturno de Cr\$7.580,00, bem como integração desse adicional e das horas extras para efeito de aviso prévio, de 13º salário, de férias e de repousos. Sobre o total incidirá o FGTS com adicional de 10%. Os valores serão apurados em liquidação. Juros e correção monetária na forma da lei. A reclamada pagará as custas de Cr\$1.634,00, calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$20.000,00. Cumpra-se. Nada mais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LEI Nº 2.089 - DE 17 DE ABRIL DE 1.978.

Altera os limites /  
da área urbana da cidade de  
Montenegro.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu /  
sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - A área de expansão urbana da cidade de Montenegro passa a ter os seguintes limites:

Da confluência do Arroio da Cria com o Rio Cai, se  
gue pelo último, águas acima, até a localidade de Porto dos Pe-  
reiras. Dêsse ponto, pela estrada de rodagem Montenegro à Matiel,  
abrangendo uma faixa de terrenos com a largura de 100 (cem) me- /

33  
38

trou para, o Norte da mesma, até chegar ao Barro Roxo, Faxinal dos Barretos por onde segue até a estrada Buarque de Macedo (leito antigo). Daí segue por esta última em direção à cidade de Montenegro, até atingir a que leva ao povoado de Faxinal. Desse ponto, segue pela estrada que leva ao povoado de Alfama, abrangendo uma faixa de 200 (duzentos) metros para Deste, segue pela referida estrada de Maratá, rumo a cidade de Montenegro, até atingir o galho mais meridional de Arroio Alfa ma pelo qual segue até atingir sua nascente. Desse ponto em linha reta de Norte a Sul, atinge a estrada que da Esquina da Sorte leva à Costa da Serra. Daí, segue por essa última até sua bifurcação com uma estrada secundária pela qual segue, rumo Sul, passando pela pedreira de basalto, atualmente em exploração por esta Prefeitura, atinge a Estrada Maurício Cardoso. Até ao Arroio Maurício Cardoso segue por ela, abrangendo uma faixa de terras com 200 metros de largura para o Norte até atingir o Arroio da Cria, no Passo da Serra. Por fim, segue pelo citado Arroio da Cria, águas abaixo, até o Rio Caí, ponto inicial desta descrição.

Art. 2º - Sobreposta à área de expansão urbana da cidade de Montenegro, a área urbana da cidade, passa a ter os seguintes limites: tomada uma faixa de terras de 200 (duzentos) metros na margem esquerda do Rio Caí, ao norte da ponte sobre o mesmo Rio; estende-se ao longo da estrada Maurício Cardoso (RS-240) até chegar ao Km 33 + 184 m desta mesma estrada, seguindo rumo ao Norte até alcançar o Arroio Alfama. Desse ponto, segue paralelamente, numa faixa de terras de 150 m (cento e cinquenta) metros do lado leste, à rua que leva à localidade de Água Comprida, atual bairro Taninópolis, perfazendo uma distância de 300 (trezentos) metros para encontrar a linha imaginária, que corre de leste a oeste até tocar a cota 70 da elevação existente no bairro Taninópolis. Seguindo por esta cota, no contorno da referida elevação, pelo lado Norte, alcança a faixa de 200 (duzentos) metros de terras ao longo da estrada Maurício Cardoso (RS-240), que se estende até completar-se com uma faixa de terras de 150 (cento e cinquenta) metros que segue, paralelamente, à Rua Heitor Müller, do lado Leste da Vila Panorama. Esta faixa persiste até encontrar a cota 78 do Morro dos Pinheiros, seguindo seu contorno por esta cota e pelo lado Norte, encontra-se com a estrada que leva à localidade de Faxinal (MN 103). Abrangendo uma faixa de 200 (duzentos) metros de terrenos, ao Norte, deste ponto em diante, segue pela estrada que da Esquina da Sorte leva à Costa da Serra (MN 136). Daí segue por esta última até sua bifurcação com uma estrada secundária pela qual segue rumo Sul até a ponte sobre o braço mais meridional do Arroio Costa da Serra. Seguindo o seu curso alcança o Arroio Costta de Serra, propriamente dito, e, rumo jusante montante, segue por este até tocar a linha imaginária que parte de uma faixa de terras distando 200 (duzentos) metros a Deste do Viaduto da estrada da Maurício Cardoso (RS-240) sobre a EF-116, seguindo na direção Sul-Norte. Descendo por esta linha imaginária, o limite permanece acompanhando a EF-116, a uma distância de 200 (duzentos) metros desta, até atingir a antiga estrada Montenegro-Taquari, na localidade de Passo da Cria, seguindo pelo lado direito, lado Sul, desta estrada, rumo Sudeste, em direção à cidade de Montenegro, até atingir a bifurcação da estrada Montenegro-Vendinha-Pesqueiro (MN 105), dirigindo-se por esta mesma via, pelo seu lado Oeste, rumo Sul, e depois Leste, até atingir a estrada do Morro Montenegro (MN 136), dirigindo-se por esta, a Leste, pelo lado Sul, rumo ao Rio Caí. Do ponto de encontro desta estrada com o Rio Caí, seguindo do finalmente pela margem esquerda do Rio Caí, no sentido jusante montante, até encontrar o ponto inicial, fechando o limite urbano.

34  
68

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário,  
a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 17  
de abril de 1.978.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Data Supra

*Ivan Jacob Zimmer*  
IVAN JACOB ZIMMER  
- Prefeito -

*José Carlos Schwartz*  
JOSÉ CARLOS SCHWARTZ  
- Secretário Geral -

Conferir com o original, do qual é  
cópia nº 13 em maio de 1981  
*José Carlos Schwartz*  
Secretário Geral



35  
48

MONTENEGRO, 05 de outubro de 1981.

À  
FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
Nesta

Ref.: Frequência de linhas de ônibus.

Senhores.

Atendendo a solicitação de V.S<sup>as</sup>, informamos:

- a) Da rodoviária de Montenegro, transitando pela rodovia Maurício Cardoso ( RS 240 ), partem oportunidades para passageiros:
- |   |    |                |
|---|----|----------------|
| - de 2 <sup>a</sup> a 6 <sup>a</sup> feira: | 27 | ônibus diários |
| - Sábados:                                  | 30 | " "            |
| - Domingos:                                 | 36 | " "            |
- b) Ônibus urbanos que transitam pela rodoviária de Montenegro:
- |  |    |                |
|--|----|----------------|
| - 2 <sup>a</sup> a 6 <sup>a</sup> feira: | 24 | ônibus diários |
| - Sábados:                               | 23 | " "            |
| - Domingos:                              | 14 | " "            |
- c) Ônibus urbanos que transitam pela rodovia Maurício Cardoso:
- |   |    |                |
|---|----|----------------|
| - de 2 <sup>a</sup> a 6 <sup>a</sup> feira: | 05 | ônibus diários |
| - Sábados:                                  | 02 | " "            |
| - Domingos:                                 | 01 | " "            |

Todas as informações acima contidas referem-se às linhas pertencentes à empresa signatária.

Sendo o que havia para o momento, colocando-nos ao inteiro dispôr para eventuais suplementações de informações, subscrevemo-nos

Atenciosamente



p.p. Viação Montenegro S/A.

Luz A. L. Baggio

36  
43

- CERTIDÃO -

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente efetuei diligências, nos locais indicados - Armazém Moraes, Sede da Frangosul S/A ( estrada Buarque de Macedo) e Mauricio Cardoso - informando ter encontrado as seguintes distâncias e tempo aproximados de percurso:

a - Armazém Moraes (Vila Panorama) até sede da Frangosul SA - 1.800 (hum mil e oitocentos) metros;

b - Tempo de percurso à velocidade de 40 km horários:  
3 (tres) minutos;

c - Tempo de percurso à velocidade de 20 km horários:  
6 (seis) minutos;

d - Distância entre sede da empresa Frangosul S/A e a estrada Mauricio Cardoso: 1.000 (hum mil) metros.

A presente aferição de distância e tempo aproximados foi feita por instrumentação hodômetro existente em automóvel, marca Volkswagen, tipo Passat, ano 1982.

Montenegro, 02 de junho de 1982.

*João Carlos da Silveira*  
João Carlos da Silveira  
ofc just aval substº

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICA a presente cópia por ser fiel reprodução do original com o qual comparei.  
Montenegro (RS) 28/09/82  
*Armando de Lima Dutra*  
Diretor(a) de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

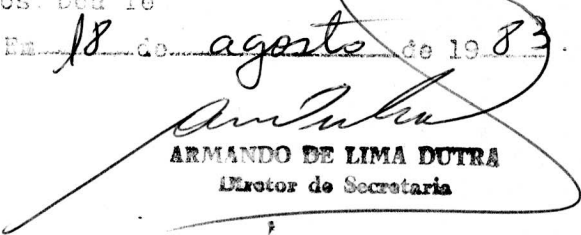


## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram renu-  
meradas e camin as folhas de nº.....

• 35 e 36 ..... dos presentes  
autos. Dou fé

Em 18 de agosto de 1983.

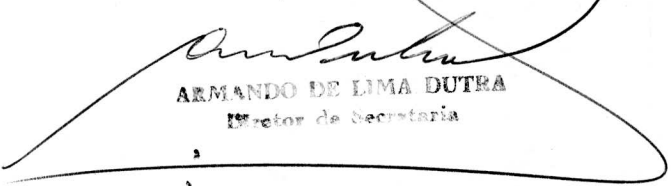
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

## CERTIDÃO

CERTIFICO que *transcorreu o pro-  
cesso para que o promotor de  
Justiça apresentasse indícios de  
omissão em relação ao fl. 10.*

Dou fé.

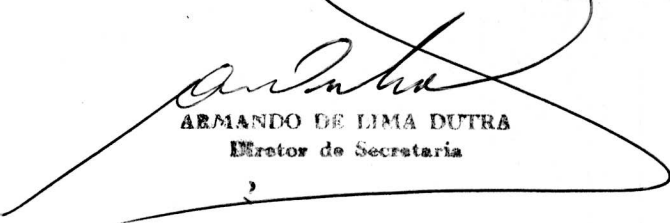
Em 31 / 08 / 1983.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

## JUNTADA

Faço juntada da ata 37 e  
38.

Em 28 de setembro de 1983

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



37

P R O C E S S O N° 606/83

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às catorze e quarenta horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EURI EDU LUNARDON, reclamante e FRANGOSUL S/A, reclamada, para audiência de prosseguimento. Presentes as partes, o reclamante acompanhado do Dr. Rivo Byhler, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Renato Arthur Willers, com carta arquivada nesta Secretaria. O reclamante requereu juntada aos autos da certidão de óbito passada pela cartório de registro Civil, na sede desta Comarca. A reclamada impugnou a juntada do documento por ser intempestiva a sua apresentação. O Juiz Presidente deferiu o pedido do reclamante apenas no sentido de se registrar em ata do que consta daquela certidão, que se trata de documento referente ao que está a legado no depoimento do autor, no que se refere ao aborto de sua esposa, em data precedente às ausências de três dias ao serviço e também considerando-se que se trata de documento de registro público; na certidão apresentada foi emitida no dia de hoje, consta que em 10.12.82 foi declarado naquele cartório pelo ora reclamante, o óbito de uma criança nascida já morta, com falecimento em 09.12.82 às 19.25 horas no Hospital Montenegro, com cinco meses de gestação, sendo pai o ora demandante e Maria Edit Lunardon. O reclamante indicou por amostragem a deficiência de pagamento de adicional noturno no mês de novembro, considerando-se que não foi paga esta verba embora conste do respectivo cartão-ponto trabalho à noite; quanto a horas extras o reclamante indicou o trabalho no dia 15 de novembro, quanto a jornada que iniciou às 17.31 e findou às 9.29 do dia seguinte; comportando assim várias horas extras que não foram pagas corretamente, uma vez que o respectivo recibo só consta o pagamento de quarenta e duas horas extras.

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

38

Salientou ainda o reclamante que a reclamada não considerava o com-  
puto das horas trabalhadas na redução legal da hora noturna. A recla-  
mada declarou que eram pagas 42 horas extras mensais, tendo -se  
presente que o reclamante deveria iniciar o horário de trabalho às  
21.00 horas face ao sistema de rodízio com outros três guarda, po-  
rém ele frequentemente registrava o cartão-ponto as das 18.00 ho-  
ras, isto é, logo que chegava na empresa. Encerrada instrução: Em  
razões finais as partes reportaram-se as suas alegações. Concilia-  
ção. rejeitada. Adiada para prolação de sentença para o dia 13 de  
outubro às 17.45 horas. Nada mais.

*[Handwritten Signature]*

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

*[Handwritten Signature]*  
LUIZ KATSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten Signature]*  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten Signature]*  
Reclamante

Reclamada

*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
Procurador do recte.

*[Handwritten Signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

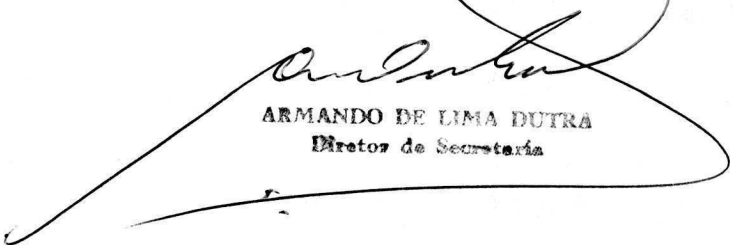
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

o reclamante que a reclamante  
reclamada no processo nº 1.111  
e em virtude da ausência de  
reclamante contra a reclamada  
nos autos nº 1.111 - 1.111 - 1.111  
e em virtude da ausência de  
reclamante contra a reclamada  
nos autos nº 1.111 - 1.111 - 1.111  
e em virtude da ausência de  
reclamante contra a reclamada  
nos autos nº 1.111 - 1.111 - 1.111

**JUNTADA**

Faço juntada da ata fls 39

Em 13 de outubro de 1945



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



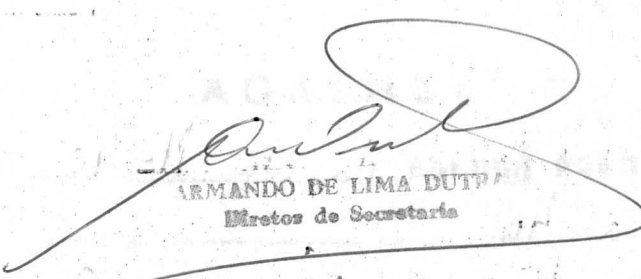
PROCESSO Nº 606/83

Aos treze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezessete quarenta cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos empregadores, e LUIZ KAYSER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EURI EDU LUNARDON, reclamante e FRANGOSUL S/A reclamada, para prolação de sentença. Ausentes as partes. Adiada SINE DIE a prolação de sentença. As partes serão intimadas oportunamente. Nada mais.

  
LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
PAULO ORVAL PARTICELLI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente

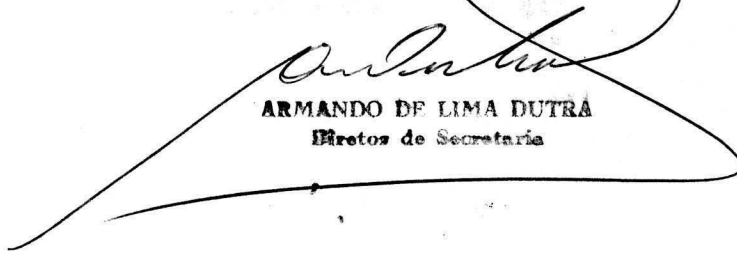
  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

**JUNTADA**

Faço juntada da ata Pls 40  
a 46.

Em 21 de outubro de 1988

  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Secretaria



PROCESSO Nº 606/83

Aos vinte e sete dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e três, às dezoito e cinco horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos em pregadores, e LUIZ KAYSER, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: EURI EDU LUNARDON, reclamante e FRANGOSUL S.A. - Agro Avícola Industrial, reclamada, para prolação de sentença:

Tomados os votos dos srs. Vogais, a Junta passou a proferir esta sentença:

VISTOS, etc.

EURI EDU LUNARDON propôs ação contra FRANGOSUL S.A. Agro Avícola Industrial, postulando o pagamento de adicional de insalubridade, de diferença de horas extras, de diferenças de adicional noturno, de horas "in itinere", valor das refeições descontadas indevidamente, tempo necessário à troca de roupa (colocação e retirada de uniforme), saldo de salário de dezembro, aviso prévio, férias proporcionais, integração das horas extras, do adicional noturno, do adicional de insalubridade e das horas "in itinere" em aviso prévio, em férias, em 13º salário e em descansos semanais remunerados, bem como a AM do FGTS com a multa de 10% e o valor do FGTS sobre a condenação; estimou em Cr\$ ... 147.430,00 o valor do pedido. A reclamada contestou ( fls.11-19) alegando ser o lugar de trabalho de fácil acesso e servido por transporte público, assim como ter sido pago corretamente o adicional noturno e o acréscimo equivalente a 42 horas extras mensais; mencionou não ser insalubre a atividade do autor e ter-se o mesmo demitido do emprego; negou trocar o reclamante de roupa na empresa, alegando que, se o fizesse, não gastaria mais de 2 ou 3 minutos, e asseverou que o salário de dezembro foi pago no recibo de rescisão, pagos a mais salários de dois dias, já que só trabalhou até 09 daquele mês; pediu a compensação desse excesso de pagamento de salário e do prejuízo causado pelo autor ao

PAULO ORVAL PARRICELLI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



41  
A

ao arrôambar a janela de uma casa da reclamada (Cr\$25.000,00), requerendo fosse o autor condenado a indenizar ao ocupante dessa mo-  
radia o valor dos objetos furtados dali (Cr\$110.000,00 em dinheiro e dois relógios). Produziu-se prova documental, ouvindo-se as partes, que arrazoaram, inexitosas as fases conciliatórias. O Reclamante desistiu do pedido de remuneração do tempo de troca de roupa (letra "g"), o que foi homologado pelo Juízo, com a concordância da reclamada (ata a fl.7). É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

##### 1. Adicional de insalubridade.

Pelo depoimento do reclamante, depreende-se a inexistência de insalubridade, tomando-se por base os agentes insalubres indicados por seu patrono (umidade excessiva e deficiência de iluminação). Quanto a esta última, o anexo 4 da NR-15 da Portaria .... 3214/78 não prevê nível mínimo de iluminação para a função de guarda, nem mesmo para atividade assemelhada, de modo a ser desnecessária a perícia; no tocante à umidade, o próprio autor reconheceu que trabalhava dentro da guarita de alvenaria, com assoalho, saindo para ronda quando não havia chuva forte; de outra parte, não há prova de que ele caminhasse em terreno sem calçamento, pois a empresa indicou estar pavimentado o trecho que os guardas percorriam (fl.10); por conseguinte, não havia trabalho em condições de excessiva umidade, como pretendeu o autor. Dessarte, não havia insalubridade, indevido o adicional postulado e seus reflexos.

##### 2. Despesas com refeição.

A reclamada descontava dos salários, sob o código 90, o valor de vales para refeições (recibos a fls.23-24 - setembro e novembro), considerando-se o valor mensal de Cr\$2.550,00 indicado pela ré no seu (fl.9). Não tinha a empresa o dever de fornecer refeição, pois o autor admitiu que poderia levar de casa a alimentação. De outra parte, o reclamante reconheceu que ele retirava os "vales" para refeições (vales fornecidos no mínimo em número de trinta por mês), os quais tinham o seu valor descontado; é óbvio, como mencionou a empresa, que poderia o autor aproveitar os "vales" em outro mês; não se compreende assim a razão pela qual o re-

PAULO OSVALDO PARTICHELLI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente





pela qual o reclamante, tendo sofrido desconto de "vales" em ---- setembro, retirou novos "vales" em novembro (desconto do seu valor naquele mês), se não utilizou os antes retirados; outrossim, deveria ter ele apresentado os "vales" em Juízo, quanto aos não utilizados, para então cobrar o seu valor; não o fazendo, deixa presumir que usou todos os vales retirados. Não obrigado a retirar os "vales", já que podia trazer de casa a refeição, a retirada daqueles "vales" constitui a autorização para o desconto do seu valor no salário. Dessarte, descabe a devolução de descontos efetivados a título de refeição.

### 3. Salário de dezembro.

Como se verifica do cartão-ponto de setembro/82 (primeiro mês de trabalho do autor, a contar do dia 15) e do respectivo recibo (fls.25 e 23, respectivamente), o autor recebeu naquele recibo o valor correspondente a 11 dias de salário, exatamente o que consta registrado no cartão-ponto (até 25/setembro), pois o registro sempre é feito do dia 26 do mês antecedente até 25 do mês do título do cartão; foram pagos por salários Cr\$7.333,34, ou seja, onze vezes 1/3\$ de Cr\$20.000,00 que era o salário mensal do reclamante, naquele mês. Os recibos de outubro e novembro/82 (fl. 23 e 24) demonstram o pagamento do salário mensal integral, portanto até o dia 25 de cada mês. Dessarte, quanto ao cartão-ponto de dezembro, o reclamante deveria receber os salários de treze dias (os onze dias de trabalho registrados naquele cartão-ponto, mais dois repousos semanais), considerando-se o período de frequência a partir de 26 de novembro. Portanto, como foram pagos salários de onze dias no recibo de rescisão (fl.26), tem ele direito a salários de mais dois dias.

### 4. Adicional noturno.

A reclamada pagou adicional noturno ao reclamante, quanto aos meses de outubro/82 (fl.23), nada pagando a esse título quanto aos meses de setembro, novembro e dezembro (fls.23,24 e 26), pois nada consta nos respectivos recibos sob o código 18 ou com aquele título. Assim, houve evidente deficiência de pagamento de adicional noturno, já que nos cartões-ponto de setembro, novembro e dezembro, e estão registradas horas de trabalho noturno, já que



normalmente o autor trabalhou durante todo o horário reputado legalmente como noturno (fl.25). Outrossim, quanto ao pagamento feito a esse título em outubro (fl.23), o adicional foi calculado em base inferior à devida, eis que calculado sobre o salário mínimo (adicional-horá de Cr\$13,84, correspondente ao salário-mínimo-hora de Cr\$69,20), enquanto o salário-hora contratual era de Cr\$ 83,33 (mensal de Cr\$20.000,00); se devesse ser observado algum parâmetro para o cálculo daquele adicional, esse seria o salário-horá contratual do autor, já que tinha horário de trabalho misto (diurno e noturno). De outra parte, o número de horas noturnas consideradas, para efeito daquele adicional no aludido recibo,62, foi inferior ao realmente devido, pois houve trabalho, no mínimo, em vinte e seis noites ( o horário de trabalho começava antes das 18 horas e se prolongava até depois das 6h30min, normalmente), o que significava, no mínimo, 208 horas noturnas, computando-se as horas com a redução legal da hora noturna (benefício aplicável a todos os empregados, até mesmo a típicos vigias - Súmula 65 do TST).

Por conseguinte, o reclamante tem direito a diferenças de adicional noturno, a serem calculadas conforme os critérios supra. Indevida, assim, a compensação postulada na defesa (fl.18,nº 11).

#### 5. Horas extras.

A prova documental revela, à evidência, a incorreção, contra o autor, do pagamento das horas extras. Com efeito, por amostragem, verifica-se que as horas extras registradas no cartão-ponto de dezembro ( fl.25 e verso), pois habitualmente o autor trabalhou desde antes das 18 horas até depois das 6h30min, não foram pagas (o recibo de rescisão nada contém a respeito). Ademais, nos cartões-ponto dos meses anteriores verifica-se que o número de horas extras prestadas foi superior àquele remunerado (fls.23-24), atendendo-se à redução legal da hora noturna e à duração do trabalho registrado, pois o reclamante em geral, como se mencionou acima começava a trabalhar antes das 18 horas e findava a jornada depois das 6h30min, o que implicava número de horas extras muito superior a 42 mensais (como foi pago em outubro e novembro) e a 44,5 horas pagas em setembro. É de se considerar que o reclamante não era mero vigia, no conceito do art.62, letra "b", da CLT, isto é,

FRANCISCA DE ASSIS RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente



isto é, o ronda, pois estava obrigado a fazer "outros serviços" (abrir e fechar portão, conforme a defesa, a fl.11, nº 4; prestar informação a pessoas chegando no portão, pedindo a informação e autorização para entrada de veículo, através de telefonema ao escritório, conforme o depoimento da ré, a fl.9); assim, a sua jornada máxima de trabalho era de oito horas, jornada que foi a considerada pela rec lamada ao indicar que o reclamante devia iniciar o trabalho às 21 horas ( e não às 18 horas) e tinha direito a 42 horas extras mensais (registro em ata a fl.38), sabendo-se pelos cartões-ponto que o final da jornada era entre 6 e 7 horas.

Portanto, em liquidação de sentença serão apuradas as diferenças de horas extras devidas ao autor, considerando-se os registros dos cartões-ponto.

#### 6. Horas "in itinere".

O reclamante tinha o início da jornada de trabalho e o final, conforme os cartões-ponto, de dia. Durante o dia há ônibus que saem da Rodoviária local, seguindo pela RS-240 (Estrada Maurício Cardoso) e passando pelo entroncamento com a Estrada Buarque de Macedo; de igual forma, há transporte público regular urbano, durante o dia, desde, pelo menos, as proximidades da denominada Vila Industrial (onde o autor morava) até a Rodoviária, como se pode depreender do depoimento do autor (fls.8-9); assim, poderia o reclamante deslocar-se em transporte público regular desde as imediações da Vila onde residia até, pelo menos, a intersecção da RS-240 e a Estrada Buarque de Macedo; deste último ponto, era viável a caminhada até a reclamada, face à distância (fl.36), considerando-se que se tratava de horário diurno. De outra parte, para o retorno, havia transporte público regular passando em frente à reclamada, às 8 ou 8h30min, vindo até a Rodoviária (depoimento do autor a fl.8); ainda que tivesse de aguardar mais de uma hora para embarcar naquele ônibus, o reclamante poderia utilizá-lo, se não quisesse vir a pé até a RS-240; da Rodoviária, havia transporte público até perto da Vila Industrial, como se indicou acima. Dessarte, não era para o autor compulsório o uso do transporte fornecido pela reclamada, considerando-se os horários de início e término da jornada de trabalho. Não cabe, assim, aplicar-se o princípio contido na Súmula 90 do TST, indevida a remuneração de horas de via-



viagem em veículo da reclamada.

#### 7. Rescisão contratual.

Não se produziu prova de erro ou qualquer outro vício invalidante na assinatura pelo reclamante do "pedido de demissão" de fl.20. A despeito de se reconhecer a veracidade de um fato profundamente grave referido pelo reclamante ( o aborto e a hospitalização da esposa, no dia 09.12.82 - registro em ata a fl.37), que teria causado forte emoção no mesmo, como a qualquer pessoa normal, ainda assim não se poderia admitir, pela prova dos autos, tivesse ele sofrido tal abalo emocional que o perturbasse a ponto de não compreender o sentido de um "pedido de demissão" ou não se determinar quanto ao interesse de permanência no emprego. Deve-se acolher, em princípio, a validade daquele documento, entendendo-se ter havido demissão do emprego pelo reclamante, independentemente do aviso prévio, as férias proporcionais, a multa de 10% do FGTS e a liberação dos depósitos do FGTS pela AM com o código 01.

As horas extras ( as já pagas e as deferidas na presente) bem como o adicional noturno (conforme item 4 supra) eram habituais, devida a integração dessas verbas em repouso semanais e no 13ºsalário/82 (já pago, conforme alegação da inicial, sem impugnação), tendo-se presente, inclusive, a Súmula 172 do TST.

#### 9. FGTS.

Tendo natureza remuneratória as verbas deferidas na presente, deverá a reclamada depositar na conta vinculada do reclamante o valor da contribuição ao FGTS, com juros e correção monetária.

#### 10. Compensação e pagamento a terceiro.

Descabe a compensação de Cr\$25.000,00 pelo dano causado pelo reclamante a um prédio da reclamada, por não se tratar de dívida da natureza trabalhista (Súmula 18 do TST), como se depreende da própria defesa, na qual se relata ter sido causado o prejuízo quando o autor violou uma janela para fins de furto; outrossim, dito dano não se vincula com o contrato de trabalho entre as partes, eis que ocorrido quando já extinto o mesmo (rescisão contratual em 13.12.82 e arrombamento em 26.12.82, conforme a certidão de fl.21, à qual remete a contestação).



De outra parte, não é legitimada a ré para deduzir pretensão de ressarcimento, em proveito do lesado com o furto (seu empregado Cilon de Carvalho), pelo valor dos objetos furtados. Aliás, essa pretensão só caberia, assim mesmo, em reconvenção, que nem foi apresentada formalmente.

DISPOSITIVO:

A JCJ de MONTENEGRO JULGA PROCEDENTE, EM PARTE, esta ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante: as diferenças de horas extras; as diferenças de adicional noturno; os salários de dois dias (Cr\$1.571,20); as diferenças de 13º salário e de repouso semanais, pela integração das horas extras e do adicional noturno (já pagos e os deferidos nesta). Condena-se, ainda, a reclamada a depoustar, em 48 horas, na conta vinculada do reclamante o valor da contribuição do FGTS (com juros e correção monetária) incidente sobre as verbas acima deferidas. Em liquidação de sentença, observados os fundamentos retro, será apurado o valor da condenação. Arbitra-se o mesmo, para eustas e depósito recursal, em Cr\$100.000,00 (incluindo-se a parte líquida da condenação). A reclamada pagará as custas de Cr\$6.546,00, os juros de mora e a correção monetária legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente

LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

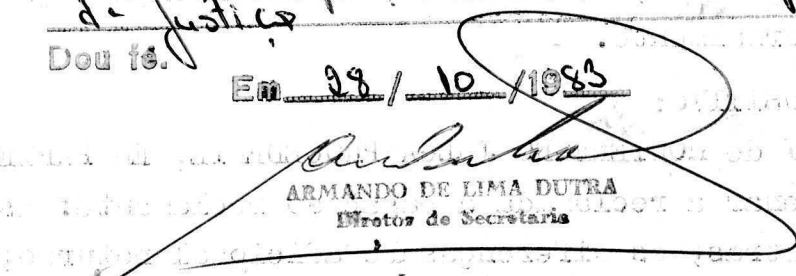
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

# CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data o procura.  
dor da rde tomou ciência da  
sentença exp. not. a rde pelo of.  
de justiça

Dou fé.

Em 28 / 10 / 1983

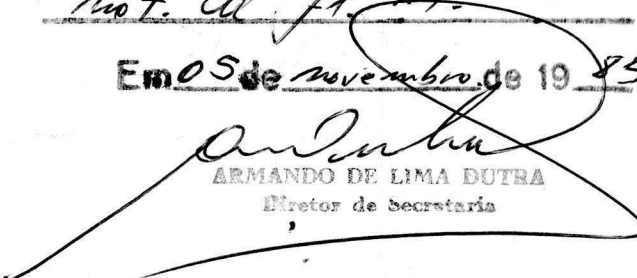
  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

  
Paulo Sukker

## JUNTADA

Faço juntada da cópia da  
not. de fl. 47.

Em 05 de novembro de 19 83

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Em 28 de outubro de 1983

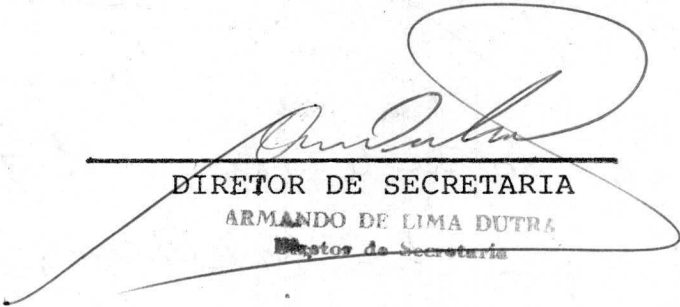
NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ N° 606/83

SR(A): **Frangosul S/A**  
END. : **Buarque de Macedo, Montenegro**  
RECLAMANTE: **Euri Edu Lunardon**  
RECLAMADO : **Frangosul S/A**

Fica(m) V.Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **08** dias para o fim declarado no(s) ítem(ns): **nove(9)**.

- (1) Comparecer à audiência do dia / /198 , às hs:
- (2) Retirar
- (3) Recolher
- (4) Apresentar
- (5) Prestar compromisso
- (6) Fornecer o endereço de
- (7) Devolver o Processo em seu poder
- .. (8) Contestar
- .. (9) Tomar ciência **da sentença prolatada em 27.10.83, conforme cópia em anexo.**

04/11/83

  
DIRETOR DE SECRETARIA

ARMANDO DE LIMA DUTRA

Secretário de Secretaria

# CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 16:00 hrs.  
cumprí o mandado retro, na pessoa do Sr. Renato Willers,  
preposto,  
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua  
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido  
é verdade e dou fé.

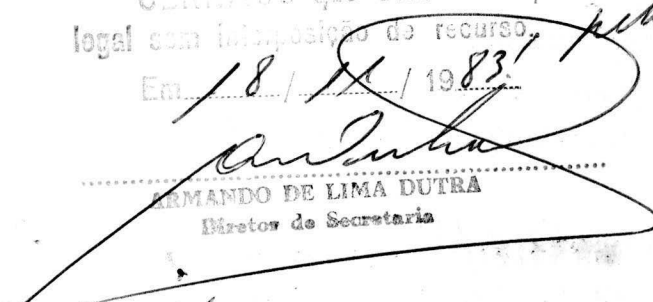
Montenegro, 04 de novembro de 1983.

  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça Avaliador

## CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo  
legal com interposição de recurso.

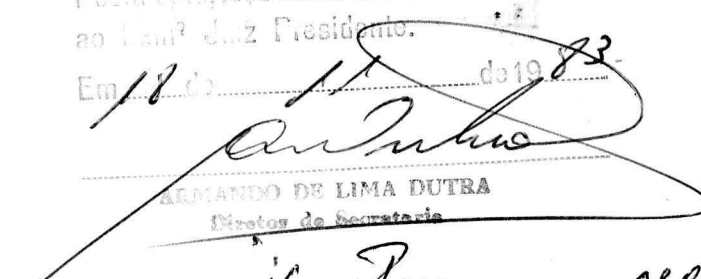
Em 18 / 11 / 1983

  
\_\_\_\_\_  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria


## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS  
ao Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 11 de 1983

  
\_\_\_\_\_  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

x - Promova o recelante,  
em 20 (vinte) dias, a liquidação da seu-  
dença. - em 21/11/83

  
\_\_\_\_\_  
PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



# CERTIDÃO

CERTIFICO nesta data o procura-  
dor do rete. tomou ciência pelo  
mesmo, do despacho de fls 47, verso  
e leva os autos em carga.

Dou fé.

Em 22 / 11 / 1983

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

*Rivo Bühler*

**CERTIFICO** que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos a  
Secretaria desta Junta pelo Dr

Rivo Bühler

~~16~~ / 12 / 1983

*Gledí de Souza Immig*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria Substa.

**JUNTADA**

Faço juntada da petição que  
segue fls. 49

Em 16 de dezembro de 1983

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM JCJ de Montenegro

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N.º 2628 / 83

Recebido em 16/12/83

Ass.: *[Signature]*

*Acordo. Homologado e  
quitação. Intimado. O  
autor nos 30 dias, se o  
30 (trinta) dias  
Em 16/12/83*

EURI EDU LUNARDON, e FRANGOSUL S/A, abaixo representadas respectivamente por seu advogado e preposto, vem respeitosamente a presença de V. Ex<sup>sa</sup>. comunicar o que segue:

1. Que acordaram para por fim ao litígio e em liquidação de sentença o pagamento da importância de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil cruzeiros) em moeda corrente nacional a ser feito diretamente ao procurador do reclamante em seu escritório no dia 20 de dezembro do corrente.

2. O reclamante dá plena e geral quitação do contrato de trabalho objeto deste processo.

3. Posto isto, reivindicam a homologação do presente acordo de liquidação, para os efeitos legais.

4. Caso as partes não se manifestem em 30 dias, archive-se o processo.

Nestes Termos.

Solicitam Deferimento.

Montenegro, 16 de dezembro de 1983.

pp.

*[Signature of Dr. Rivo Bühler]*

DR. RIVO BÜHLER  
ADVOGADO  
OAB 15701 CIC 069214500-15

*[Signature]*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data o reclamante,  
por seu procurador, tomou ciência  
do despacho retro, bem como o  
procurador, digo, preposto da reclamada.  
Dou fé.

Em 09 / 01 / 1984

*Gledí de Souza Immig*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria Substa.

*Rodolfo Subta*

*[Handwritten signature]*

## JUNTADA



Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
a guia de custos de fl. 50  
que segue

Em 30 de Janeiro de 1984

*Gledí de Souza Immig*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria Substa.

50/58

A presente folha contém seus documentos.

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>91374562/0001-06</b>	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>FRANGOSUL S/A-AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>18.01.84</b>	<b>001/0318-2</b> <b>11 2 / 01 / 84</b> <b>BANCO DO BRASIL</b> <b>LOG 6000/SI 20</b>	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) <b>Rua Buarque de Macedo</b>		07 NÚMERO	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP <b>95780</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Montenegro</b>	12 SIGLA DA UF <b>RS</b>	
13 EXERCÍCIO <b>1984</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO <b>4</b>	15 PERÍODO DE APURAÇÃO <b>01/84</b>	16 TIPO <b>3</b>	17 Nº PROCESSO <b>6 000 606/83</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <input type="checkbox"/> EMOLUMENTOS		<input checked="" type="checkbox"/> CUSTAS		20 CÓDIGO <b>1505</b>
				21 VALOR - CR\$ <b>6.546,00</b>
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		22 EMOLUMENTOS		23 CÓDIGO <b>1450</b>
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO				24 VALOR - CR\$
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>Montenegro</b>	Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>606/83</b>			25
RECLAMANTE(S) <b>Euri Edu Lunardon</b>				26 CÓDIGO
RECLAMADO(A) <b>Frangosul S/A-Agro Av. Ind.</b>				27 VALOR - CR\$
GUIA Nº <b>19/83</b>	EXPEDIDA EM <b>17.01.84</b>	ATENÇÃO PREENCHA O DARF À MAQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		28 TOTAL
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO				29 VALOR - CR\$ <b>6.546,00</b>
MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 25/07/80 MOD. TRT - 147		30 AUTENTICAÇÃO		

S E R P R O

CERTIDÃO

CERTIFICO que *transcorreu o prazo*  
*de seis meses o Autor se*  
*manifestou, de acordo p.*  
*49.*

Deu fé.

Em 14 / 02 / 1984.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que *esta data*  
*arquivado e presente nos*  
*para cumprimento do*  
*disposto de p. 49.*

Deu fé.

Em 14 / 02 / 1984.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria